



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2024

Aumenta as penas do crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Autor:** Deputado PASTOR GIL

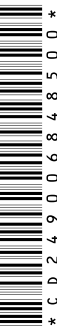
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Pastor Gil, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir agravar as penas pela prática de crime por participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. A proposta prevê o aumento da pena de detenção de seis meses a três anos para reclusão de dois a quatro anos.

Segundo o Autor, a medida visa tornar as balizas penais “mais adequadas e proporcionais à gravidade do ato perpetrado, desestimulando, assim, a sua prática”, fazendo com que o Estado tenha “resposta efetiva e austera a esse tipo de crime, protegendo a segurança no trânsito e garantindo o respeito às normas vigentes”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) também deverá pronunciar-se sobre o mérito e, ainda, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos





Deputados (RICD). A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Pastor Gil, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para agravar a pena atualmente prevista no art. 308 para a prática de crime de racha ou manobras perigosas ao volante: de detenção de seis meses a três anos para reclusão de dois a quatro anos.

De pronto, concordamos com o nobre Colega quando afirma que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, é conduta altamente reprovável, pois coloca em risco a vida e a integridade física das pessoas e, portanto, o Estado deve atuar com rigor para punir quem as pratica. No entanto, entendemos que o agravamento da pena não deva ocorrer da forma como propõe o Autor. Explicamos.

Em primeiro lugar, na elaboração do CTB, há vinte e sete anos, o legislador, acertadamente, teve o cuidado de imprimir certa gradação e razoabilidade nas sanções previstas, tanto para infrações quanto para crimes de trânsito. Tal estrutura tem o propósito de conferir penas proporcionais aos ilícitos praticados, impondo maior rigor para condutas mais graves e menos peso àquelas de menor gravidade.

Tomemos como exemplo a pena-base prevista para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, prevista no art. 302 do CTB. Nota-se ali a previsão de pena de detenção de dois a quatro anos, podendo ser aumentada de um terço à metade sob certas circunstâncias e, ainda, ser agravada para pena de reclusão de cinco a oito anos se o agente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

estiver sob influência de álcool ou drogas. Percebe-se perfeita proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria a ser aplicada em função das circunstâncias do ato criminoso.

Assim, não nos parece razoável imprimir pena de reclusão de dois a quatro anos para a prática de racha ou de manobras perigosas que não tenha resultado em morte ou lesão corporal, como prevê o projeto em análise. Ademais, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 308 do CTB, que tipificam esses crimes, já preveem penas de reclusão de três a seis anos e de cinco a dez anos, respectivamente, quando a prática resultar em lesão corporal grave ou morte. Portanto, discordamos da proposta de aumentar a pena-base do crime de racha ou manobra perigosa para reclusão de dois a quatro anos.

Nada obstante, em face da gravidade dessa prática, repita-se, altamente reprovável, vislumbramos a possibilidade de agravar a penalidade a ser imposta àqueles que oferecem esse tipo de risco às pessoas em situações ou locais específicos. Entendemos que, se o racha for praticado em locais de maior aglomeração de pessoas ou com presença de crianças, como escolas, hospitais, pontos de embarque e desembarque de passageiros, eventos esportivos, entre outros, a pena pode e deve ser mais rigorosa.

Desse modo, propomos texto substitutivo aumentando as penas previstas no *caput* e nos §§ 1º e §§ do art. 308, sinalizando a reprovação deste Congresso Nacional a tais práticas e mantendo a gradação, proporcionalidade e razoabilidade nas sanções.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.846, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2024

Aumenta as penas do crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as pena prática de crime por participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, em locais específicos ou de aglomeração de pessoas.

Art. 2º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 308. ....

§ 3º Se a prática do crime previsto neste artigo ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, as penas são de:

I – na hipótese prevista no *caput*: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

5

obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

II – na hipótese prevista no § 1º: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo; e

III - na hipótese prevista no § 2º: reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

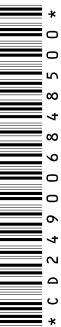
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

Apresentação: 12/11/2024 12:33:18.160 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2846/2024

PRL n.1



\* CD 249006848500 \*